



Número: **1000479-40.2017.4.01.3807**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Montes Claros-MG**

Última distribuição : **14/11/2017**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Dano ao Erário**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>Ministério Público Federal - PRM Montes Claros (AUTOR)</b>	
FABIO LUIZ FERNANDES CORDEIRO (REU)	JUNIO PEREIRA LIMA (ADVOGADO) LEONARDO LINHARES DRUMOND MACHADO (ADVOGADO)
NADIA PATRICIA DE SOUZA PIMENTA (REU)	NADIA PATRICIA DE SOUZA PIMENTA (ADVOGADO) IVAN FONSECA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO)
MARIA LUCELIA SILVA (REU)	WAGNER CORDEIRO LIMA (ADVOGADO)
EDMARCIA BARBOSA DANTAS (REU)	WAGNER CORDEIRO LIMA (ADVOGADO)
RITA DE CASSIA DIAS COSTA (REU)	ELAINE GONCALVES DIAS COSME (ADVOGADO)
DEIVSON OLIVEIRA VIDAL (REU)	SERGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES (ADVOGADO) MARCELO AUGUSTO SANTOS TONELLO (ADVOGADO) AMANDA TORQUATO DUARTE registrado(a) civilmente como AMANDA TORQUATO DUARTE (ADVOGADO) CAMILA COSTA PEIXOTO (ADVOGADO)
LEONARDO VIANA FERREIRA (REU)	
INSTITUTO MUNDIAL DE DESENVOLVIMENTO E DA CIDADANIA - IMDC. (REU)	SERGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES (ADVOGADO) MARCELO AUGUSTO SANTOS TONELLO (ADVOGADO) CAMILA COSTA PEIXOTO (ADVOGADO)
Vladson Erik Franco Antunes (TESTEMUNHA)	
Edivane Gomes de Franca (TESTEMUNHA)	
Marcelo Ruas de Abreu (TESTEMUNHA)	
Kelly Simone Fernandes (TESTEMUNHA)	
Luciana Pereira da Cruz (TESTEMUNHA)	
MILTON TARDIER NUNES (TESTEMUNHA)	
Lucílio Ferreira de Almeida (TESTEMUNHA)	
<b>Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12826 42387	28/10/2022 16:32	<a href="#">Sentença Tipo A</a>	Sentença Tipo A



SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MONTES CLAROS  
3ª VARA FEDERAL

PROCESSO:1000479-40.2017.4.01.3807

CLASSE: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PARTE RÉ: FABIO LUIZ FERNANDES CORDEIRO, NADIA PATRICIA DE SOUZA PIMENTA, MARIA LUCELIA SILVA, EDMARCIA BARBOSA DANTAS, RITA DE CASSIA DIAS COSTA, DEIVSON OLIVEIRA VIDAL, LEONARDO VIANA FERREIRA e INSTITUTO MUNDIAL DE DESENVOLVIMENTO E DA CIDADANIA - IMDC

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo **Ministério Público Federal** em face de **Fábio Luiz Fernandes Cordeiro, Nádia Patrícia de Souza Pimenta, Maria Lucélia Silva, Edmárcia Barbosa Dantas, Rita de Cássia Dias Costa Cordeiro, Deivson Oliveira Vidal, Leonardo Viana Ferreira e Instituto Mundial de Desenvolvimento e Cidadania (IMDC)**.

Relatou, em síntese, irregularidades na execução do contrato n. 028/2010, celebrado entre o município de São João da Ponte/MG e o IMDC – assinado por Fábio Cordeiro em nome do referido município e por Deivson Oliveira em nome do IMDC – cujo objeto era a execução do programa PROJovem TRABALHADOR.

Sobreveio decisão deferindo a indisponibilidade de bens de alguns dos requeridos (Id 4451185).

Após notificação, sobreveio decisão (Id 31667947) reconhecendo a competência da Justiça Federal, rejeitando a preliminar de inépcia, indeferindo o desentranhamento de documentos, afastando a alegação de prescrição e, por fim, recebendo a inicial.

Os requeridos Rita e Fábio foram citados pessoalmente (ID 37969954 e 40193979).

Fábio Luiz apresentou contestação (Id 61923590)



O MPF apresentou impugnação à contestação (Id 65275088).

Rejeitada a matéria preliminar invocada em contestação (Id 66088558), com deferimento de prova oral.

Determinada a citação dos demais réus (Id 95877377).

Citados, Nádia Patrícia De Souza Pimenta, Leonardo Viana Ferreira e Deivson Oliveira Vidal (Ids 115117860, 129119363, 158545868).

Nádia Patrícia De Souza Pimenta apresentou contestação (Id 127088862).

O Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania – IMDC e Deivson Oliveira Vidal apresentaram contestação (Id 244930893).

Edmárcia Barbosa Dantas e Maria Lucélia Silva apresentaram contestação (Id 267267884).

Sobreveio manifestação do MPF pugnando pelo prosseguimento do feito com a instrução do processo (Id 280038893).

Deferida colheita de prova oral (Id 298157881), com designação de audiência (Ids 461068439 e 556902882).

Atas de audiências juntadas (Id 597917876 e 704958995).

Memoriais apresentados pelo MPF (Id 746760979).

Foi concedido prazo aos réus para juntada de documentos, bem como vista ao MPF para análise do processamento do feito à luz da Lei n. 14.230/2021 (Id 813701592).

Sobreveio manifestação do MPF (Id 836576553). Pontuou que a Lei n. 14.320/21 não possui dispositivo que determine sua aplicação retroativa, com exceção da legitimidade ativa para proposição de ação de improbidade administrativa. Afirmou a excepcionalidade da retroatividade da lei, de modo que os fatos praticados antes da entrada em vigor da Lei n. 14.230/21 não são por ela regulados. Invocou a existência de inconstitucionalidade em vários dispositivos da lei referida por violação do princípio republicano e do princípio da vedação da proteção deficiente. Discorreu sobre a dissociação entre responsabilização penal e administrativa. Requereu o prosseguimento do feito com aplicação da Lei n. 8.429/92 (LIA) com redação anterior às modificações introduzidas pela Lei n. 14.230/2021, uma vez que os fatos ocorreram entre 2010 a 2012 e a ação foi proposta em 14/11/2017. De igual maneira, pugnou pelo afastamento da prescrição disciplinada pela nova redação da LIA.

Prazo final concedido à defesa para juntada de documentos com indeferimento de pedido de suspensão do processo (Id 863983134).



Determinada a intimação dos réus para apresentação de memoriais finais (Id 906023095).

Interposto agravo de instrumento (Id 932565245).

Memoriais apresentados por Fábio Luiz Fernandes Cordeiro (Id 954761192).

O Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania – IMDC e Deivson Oliveira Vidal também apresentaram memoriais (Id 958300649).

Transcorrido *in albis* o prazo para apresentação de memoriais pelos demais réus (Id 995299152).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo nenhuma questão pendente de apreciação e desnecessária a produção de outras provas, passo ao julgamento.

### ***Lei n. 14.230/21 – aplicação retroativa, improbidade em modalidade culposa e prescrição***

A Lei n. 14.230/21 operou substanciais alterações na Lei de Improbidade Administrativa – Lei n. 8.429/92 (LIA), notadamente acerca do elemento subjetivo do agente, da tipificação dos atos de improbidade, das sanções aplicáveis, bem como da interrelação com outras esferas de responsabilização e prescrição.

A Lei n. 14.230/21 **revogou** a prática de **improbidade na modalidade culposa** então prevista no *caput* do art. 10. Quanto ao ponto vieram à tona diferentes interpretações relacionadas ao tema da retroatividade da lei mais benéfica.

Em apertada síntese, quanto a esse aspecto do elemento subjetivo, de um lado entendeu-se pela retroatividade da revogação da modalidade culposa de improbidade com fulcro no art. 5º, XL, da CF/88 (princípio da retroatividade da lei sancionadora mais benéfica, com o termo “lei penal” compreendido como todo o *jus puniendi* estatal). De outra banda, sustentou-se a irretroatividade da revogação da modalidade culposa com fundamento nos princípios da segurança jurídica e da irretroatividade da lei extraídos do art. 5º, XXXVI, da CF/88 e do art. 6º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

Independentemente da posição que se entenda mais adequada para



disciplinar a questão, o fato é que o STF, no julgamento do ARE 843989 – ata de julgamento publicada em 22/08/2022 – fixou teses de repercussão geral sobre a questão.

Em referido julgado ficou definido que *“a nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do tipo culposo, devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente”*.

Assim, afirmou-se expressamente que *“é necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA a presença do elemento subjetivo dolo”*.

Para os casos de improbidade administrativa na modalidade culposa já transitados em julgado e em fase de execução das penalidades prevaleceu a irretroatividade. Com efeito, o STF consignou que *“a norma benéfica da Lei 14.230/2021, revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa, é irretroativa, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes”*.

Por fim, quanto às novas disposições acerca da prescrição dos atos de improbidade trazidas pela Lei n. 14.230/2021 – cuja aplicação ao presente caso foi inclusive invocada em memoriais pela defesa dos réus – o STF afastou sua incidência aos processos em curso de forma peremptória ao assentar que *“o novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é irretroativo, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei”*.

Partindo de tais premissas, a demanda será objeto de análise a seguir, registrando-se, de imediato, a inoccorrência de prescrição na esteira do já consignado em decisões anteriores e a inaplicabilidade do novo regime prescricional de improbidade trazido pela Lei n. 14.230/2021 a este processo.

### ***Esborço fático e enquadramento das imputações***

Inicialmente, incumbe traçar um esborço fático da narrativa trazida na inicial.

A inicial versa sobre supostos ilícitos praticados no município de São João da Ponte – objeto do Inquérito Civil n. 1.22.005.000347/2013-12 – envolvendo a execução do programa PROJOVEM TRABALHADOR, a partir de relatório de fiscalização elaborado pela Controladoria-Geral da União (CGU).

O MPF sustentou que o IMDC não tinha capacidade operacional para a execução do PROJOVEM, era mero intermediário de mão-de-obra e os serviços contratados eram comuns, ordinários e aferíveis por critérios objetivos, de modo que poderiam ser igualmente prestados por outros agentes.



Afirmou que FÁBIO CORDEIRO solicitou a contratação, nomeou membros de comissão de licitação, autorizou a abertura do processo de licitação, homologou e adjudicou o objeto do certame e firmou contrato com o IMDC, tendo, ainda, emitindo ordem de serviço.

Pontuou que DEIVSON, além de arquitetar toda a fraude e os posteriores desvios de recursos públicos por meio da atuação do IMDC, credenciou o requerido LEONARDO VIANA para atuação direta na Tomada de Preços n. 004/2010 que subscreveu proposta defeituosa (sem detalhamento de custos unitários descritos) na referida licitação, tendo assinado ata de reunião da CPL.

Apontou que NÁDIA, a mando de FÁBIO CORDEIRO, foi responsável pela formalização do certame, tendo submetido documentos para os integrantes da comissão de licitação que afirmaram apenas ter assinado.

Nesse contexto, o MPF apontou ilegalidades praticadas na condução da contratação, realçando que não foi exigido *“o detalhamento dos custos unitários dos serviços que deveriam ser prestados pelo IMDC, aceitando-se, por conseguinte, a genérica e minguada planilha de proposta de preços apresentada pela entidade”*.

Asseverou, ainda, o descabimento de pagamento integral de valores sem dedução do montante que seria destinado ao pagamento de tributos pela contratada, tendo em vista que a IMDC é *“entidade sem fins lucrativos – isenta do pagamento/recolhimento dos encargos”*.

Apontou a ocorrência de ilícita antecipação de pagamento em violação a normas de direito financeiro, afirmando, ainda, a inexistência de gestor do contrato que deveria ter sido designado para fins de fiscalização. Consignou alterações no plano de implementação do programa *“com a retirada de cursos inicialmente previstos e o acréscimo de outros não contemplados no plano original, bem como a realização de alterações nos quantitativos de alunos e ausência de comprovação da efetiva inserção de jovens qualificados no mercado de trabalho”*.

Afirmou que a inserção de jovens no mercado de trabalho se deu pela simples inscrição desses como profissionais autônomos no cadastro municipal de ISSQN, mas não foram feitos quaisquer recolhimentos de ISSQN e sequer foram ministradas aulas práticas para os cursos ofertados. Desse modo, concluiu que FÁBIO CORDEIRO e DEIVSON frustraram os objetivos de qualificação do PROJOVEM, apontando que a despeito do descumprimento das metas do programa e da imunidade tributária do IMDC, foram repassadas de forma integral as quantias previstas no contrato administrativo.

Em suma, o MPF apontou na inicial que os réus:

*“(…) praticaram atos de improbidade administrativa que causaram graves prejuízos ao erário (FÁBIO CORDEIRO, NÁDIA, MARIA LUCÉLIA, EDMÁRCIA e RITA DE CÁSSIA), a eles concorreram decisivamente (DEIVSON OLIVEIRA VIDAL e LEONARDO) ou dele se beneficiaram diretamente (IMDC), mediante ações e expedientes*



*múltiplos que, no caso de todos os réus: (a) permitiram e facilitaram a contratação dos serviços do IMDC por preços superfaturados; (b) frustraram a licitude do processo licitatório para a contratação do IMDC. Além disso, FÁBIO, DEIVSON e o IMDC valeram-se de expedientes que: (c) facilitaram e concorreram para a indevida incorporação de verbas públicas ao patrimônio do IMDC; (d) ordenaram e permitiram a realização de despesas não autorizadas por lei e por regulamento (no caso, Termo de Adesão ao PROJOVEM); (e) agiram dolosamente em prejuízo da conservação do patrimônio público; (f) liberaram as verbas públicas do PROJOVEM sem observância das normas pertinentes e influíram diretamente para a sua aplicação irregular; (g) permitiram, facilitaram e concorreram para que o IMDC se enriquecesse ilicitamente. (...)"*

Dessa forma, o MPF afirmou que FÁBIO, DEIVSON e IMDC estariam incursos no art. 10, *caput* e incisos I, II, V, VIII, IX, X, XI e XII c/c art. 3º, da Lei n. 8.429/92. Por seu turno, a inicial apontou NÁDIA, MARIA LUCÉLIA, EDMÁRCIA, RITA DE CÁSSIA e LEONARDO como incursos no art. 10, *caput* e incisos V e VIII da Lei n. 8.429/92. Referidos dispositivos possuíam a seguinte redação ao tempo do ajuizamento da demanda:

*Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:*

*I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;*

*II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;*

*(...)*

*V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;*

*(...)*

*VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo*



*para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente;*

*IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;*

*X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;*

*XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;*

*XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;*

Realizada a instrução, o MPF apresentou memoriais (Id 746760979) em que sustenta ter ficado comprovado que os réus *“agindo em unidade de desígnios e divisão de tarefas, praticaram atos de improbidade administrativa que causaram graves danos ao erário federal e à população carente de São João da Ponte/MG”*.

O MPF afirmou inexistir dúvida de que FÁBIO LUIZ FERNANDES CORDEIRO consorciou-se com DEIVSON OLIVEIRA VIDAL com o objetivo promover o desvio de vultosos recursos federais oriundos do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), sendo que estes ainda teriam contado com *“a atuação dos demandados NÁDIA PATRÍCIA DE SOUZA PIMENTA (assessora técnica do município que conduzia os atos de licitação), MARIA LUCÉLIA SILVA, EDMÁRCIA BARBOSA DANTAS e RITA DE CÁSSIA DIAS COSTA CORDEIRO (membros da CPL) e LEONARDO VIANA FERREIRA (subordinado de DEIVSON que, por meio de procuração, atuou diretamente na Tomada de Preços 004/2010)”*.

Conquanto o MPF sustente uma atuação indispensável dos agentes públicos municipais na perpetração de fraudes e que estes agentes teriam anuído subjetivamente às pretensões qualificadas como escusas do então prefeito FÁBIO CORDEIRO e de DEIVSON OLIVEIRA, sugerindo, assim, uma ***ação dolosa*** nos termos do art. 10 da Lei n. 8.429/92, o acervo probatório não indica essa espécie de conluio entre os réus apto a caracterizar agir doloso de NÁDIA PATRÍCIA DE SOUZA PIMENTA, MARIA LUCÉLIA SILVA, EDMÁRCIA BARBOSA DANTAS, RITA DE CÁSSIA DIAS COSTA CORDEIRO (membros da CPL) e LEONARDO VIANA FERREIRA.

É de se ver que a narrativa do MPF parte do apontamento de ilegalidades na contratação da prestadora de serviços do convênio, realçando a indevida adoção da modalidade de licitação tomada de preços, pontuando, ainda, que *“(…) mais indicativo da fraude, apesar de sequer possuir estrutura operacional para a execução do contrato, o IMDC foi precisamente o único licitante a comparecer no certame, de forma a permitir sua contratação sem maiores questionamentos quanto à documentação apresentada”*





(grifou-se).

De fato, o direcionamento de uma licitação indica o intento de favorecer determinada contratante e pode se dar, entre outros meios (e.g.: indevida especificação do objeto a ser licitado), também por uma restrição na divulgação do certame.

No entanto, verifica-se dos documentos juntados a publicação do edital nos diários oficiais do Estado e da União (Id 3465520 - Pág. 14/15), inexistindo restrição da publicidade do certame. É certo que também não há que se falar em indevida especificação do objeto, porquanto se trata de plano de trabalho e termos elaborados no âmbito federal (Id 3465109 - Pág. 10 e ss.).

Nesse contexto, inúmeros fatores podem tornar uma licitação – seja qual for a modalidade – desinteressante para potenciais concorrentes. O fato de ser presencial, o local da prestação de serviços, questões como clareza do edital, quantitativos e economia de escala, projetos, prazos, especificidades do objeto a ser licitado, dentre outras, podem fazer com que poucos, somente um, ou, até mesmo, nenhum licitante adira ao certame.

Vê-se, assim, que essa premissa apontada pelo MPF (o fato de um único licitante comparecer como licitante interessado) como um forte indicativo de fraude dolosa, se é genericamente válida, não se sustenta no presente caso.

Nessa mesma linha, o argumento de não terem surgido concorrentes na licitação da São João da Ponte/MG, em comparação com o que se deu em Uberaba/MG, Uberlândia/MG, Paracatu/MG e João Pinheiro/MG não é pertinente. A ilação de ilegalidade por esse motivo desconsidera a localização geográfica, a proximidade com centros urbanos maiores e a própria dimensão das cidades como fatores aptos a atrair um número maior de potenciais contratantes em condições de execução facilitadas sob o ponto de vista do prestador de serviços.

Nessa mesma ordem de ideias, não se pode conceber o preço adotado na contratação como inadequado. O valor por aluno/hora de R\$ 3,95 está dentro do máximo admitido pela Resolução n. 604 de 27/05/2009 emitida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT, de modo que a variação entre os valores alcançados em localidades diversas, *de per si*, não é indicador da existência de superfaturamento. Nesse sentido, tem-se a análise documental perpetrada em sede policial e juntada aos autos (Id 3452620 - Pág. 2).

É de se ver também que a apontada falta de capacidade técnica da pessoa jurídica contratada (IMDC) é afastada pelo documento oficial juntado na licitação – Id 3467358 - Pág. 7 (atestado de capacidade emitido pelo IDENE) – e por outros atestados contemporâneos emitidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Id 244897467 - Pág. 4) e pelo Estado de Minas Gerais (Ids 5552853), além de atestados municipais diversos (Id 244897467 – Pág. 6 e ss.). Não há notícia nos autos de que tais certificados foram cassados.

O MPF apontou problemas relacionados à execução do ajuste. Como afirmado, pontuou sobre o valor de referência adotado por aluno/hora/aula, incorreção de



pagamento de valores que seriam destinados a pagamento de tributos a uma entidade sem fins lucrativos, ausência de cobertura integral dos alunos do projeto quanto ao transporte e materiais para aulas práticas, pagamento efetuado em momento inoportuno (praticamente concomitantes às aulas de qualificação quando só deveriam ter sido feitos em momento posterior), concluindo pela “*existência de cláusulas ilegais e lesivas ao erário*” (Id 746760979 - Pág. 14).

De fato, não se pode ignorar que houve problema na execução do convênio, na esteira do apontado por relatório produzido pela CGU.

De outra banda, deve-se considerar que a análise de convênios (ou programas federais que contam com adesão de ente municipal como o PROJOVEM TRABALHADOR) já previamente formatados na administração central federal (e.g.: Id 3469560 – Págs.3/9 e Id 3465109 - Pág. 10 e ss.), deve, em alguma medida, considerar a realidade local.

Em outras palavras, conquanto a inclusão no mercado de trabalho de pouco mais de uma centena de jovens em atividades de natureza urbana possa se dar com alguma tranquilidade em cidades como Uberlândia/MG (mencionada na inicial), a alocação do mesmo quantitativo em um município pequeno e pouco desenvolvido como São João da Ponte/MG – altamente dependente do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) – é de concretização absolutamente improvável.

Quanto ao ponto – meta inserção de jovens no mercado de trabalho – assiste razão à defesa no ponto em que sustenta que o registro como profissional autônomo passou a ser admitido para fins de atendimento da meta por nova redação dada à Portaria MTE 991/2008 (aprova Termo de Referência e estabelece os critérios relativos ao Projovem Trabalhador) pela Portaria 1.531/2011.

Com efeito, a nova redação admite como modalidades de inserção a que se dá via emprego formal, via estágio ou jovem aprendiz e, ainda, outras formas alternativas geradoras de renda (FAGR), dentre as quais o registro como profissional autônomo ([http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C812D3F9B2012014064A8049533CF/Portaria%20MTE%20n%C2%BA%20991%202008%20Atualizada%20Agosto%202013\\_.pdf](http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C812D3F9B2012014064A8049533CF/Portaria%20MTE%20n%C2%BA%20991%202008%20Atualizada%20Agosto%202013_.pdf) – p.29, acesso em 14/10/2022).

O novo critério admitido em norma interna do MTE deve ser admitido para fins de aferição de atendimento da meta de inserção no mercado de trabalho, até porque a efetiva prática pelo particular de atividade econômica não só se insere no seu âmbito de liberdade, como se submete à álea e a restrições de ordem fática que não podem ser razoavelmente imputáveis ao Poder Público ou ao fornecedor de serviços educacionais.

Além disso, não se pode negar a evidente expectativa de municípios do porte de São João da Ponte/MG de receberem esse tipo de colaboração financeira federal, implantar alguma espécie de programa ou atividade na localidade, mas sendo, ao mesmo tempo, desprovidos da melhor estrutura técnica para sua perfeita execução. Se há falhas na contratação e execução do projeto também há na sua concepção e implantação indiscriminada, por parte da União, em localidades tão díspares como, por exemplo, São



João da Ponte/MG e Uberlândia/MG.

Além desses pontos, tem-se que da prova testemunhal colhida não se extrai algum conhecimento sobre ajuste prévio entre os réus no sentido de algum tipo de direcionamento ou favorecimento no certame em questão. Não há comprovação acerca de um artifício, ardil ou o meio enganoso no intuito de se perpetrar **intencionalmente** uma fraude elaborada previamente e consistente na contratação e execução fraudulenta do programa.

Em suma, além da insuficiente prova documental, a prova testemunhal produzida não robusteceu a imputação da inicial de **agir doloso** em meio às irregularidades e ilegalidades narradas com fulcro em relatório de órgão de controle – CGU.

Assim, em que pese a evidência da violação de dispositivos legais e regulamentares que regem a Administração Pública, de modo a denotar na atuação dos agentes públicos réus ausência de zelo e rigor pela regularidade formal da contratação e execução do convênio, não é possível extrair **dolo** – agir com finalidade de malbaratar recursos pela contratação e execução do objeto do convênio.

Os elementos de prova indicam realização de processo de licitação e execução do convênio, ainda que, de fato, com falhas. Certamente não foi a melhor, a mais hígida ou adequada execução sob o aspecto jurídico-formal e os objetivos podem não ter sido plenamente alcançados tal como imaginado na concepção do programa.

No entanto, é certo que o dolo não pode ser confundido com qualquer conduta comissiva ou omissiva que revele descumprimento do dever funcional ou caracterize violação da lei, como num agir negligente por parte da comissão de licitação aventado, inclusive, na inicial (Id 3450397 - Pág. 7). Portanto, descabe cogitar a existência de dolo a partir apenas de presunções de intenção de causar dano ao erário por conta de uma aplicação de verbas mal fiscalizada aliada a uma execução deficiente.

A mera suposição da ocorrência de infração baseada em histórico pregresso de réus ou investigações criminais ou operações policiais, por mais que possam gerar presunções, não servem, por si sós, à configuração de agir doloso para fins de improbidade administrativa. Não poderia, aliás, ser de forma diversa, à luz do art. 373 do CPC.

Como se viu, da narrativa trazida pelo MPF é possível extrair irregularidades sob ponto de vista de uma condução e execução contratual inadequada. De fato, o caso demandaria detida análise e confronto com as teses defensivas para se concluir pela prática ou não de improbidade pelos réus, caso ainda fosse possível considerar a perspectiva de uma **atuação culposa** dos agentes públicos – nesse viés, as imputações do MPF, são, de fato, bem delineadas e dotadas de robustez.

Deve-se frisar, todavia, que de todo o narrado há uma hipótese que pode se enquadrar como improbidade administrativa à luz da nova roupagem legal referida acima – agir doloso causador de dano ao erário. Tal hipótese será analisada especificamente a



seguir.

***Hipótese de ato de improbidade doloso – art. 10, XI, da Lei n. 8.429/92***

A inicial afirma que FÁBIO, DEIVSON e o IMDC “*liberaram as verbas públicas do PROJOVEM sem observância das normas pertinentes e influíram diretamente para a sua aplicação irregular*”.

Detalhando a imputação, o MPF afirmou que, diferentemente do previsto em contrato, os réus FÁBIO e DEIVSON promoveram ilícita antecipação de pagamento no valor de R\$ 273.549,92, em violação a normas de direito financeiro que vedam antecipação de pagamento, “*justamente com o objetivo de evitar a inexecução total ou parcial do objeto pactuado e o consequente desvio de verbas públicas*”.

A imputação foi extraída de relatório de fiscalização da CGU, transcrito na inicial, cujos termos que importam nesta análise são os seguintes – Id 3451844 – pág. 16 e ss.:

*“(...) embora o contrato tenha sido assinado em 24/03/2010, as aulas de capacitação dos jovens, que deveriam ter sido parâmetro para o pagamento avençado tiveram início somente em 28/06/2010, conforme leitura do Relatório Final de Execução do IMDC, página 12.(...)”*

*apesar do cronograma de pagamentos ajustado em contrato entre a Prefeitura Municipal de São João da Ponte/MG e o IMDC, o pagamento do valor correspondente à Nota Fiscal nº 668 ocorreu apenas 17 dias após o início das aulas de qualificação. (...)*

*Considerando que em 19/04/2010 houve o pagamento correto de 5% do valor contratado (em razão das atividades de cadastramento dos jovens, entre outras) e que em 15/07/2010 foram pagos mais 45%, sendo que as aulas de qualificação haviam começado somente 17 dias antes da data do segundo pagamento, o IMDC, com base nos termos avençados, foi indevidamente favorecido no atinente a parte dos recursos que recebeu como pagamento da segunda nota fiscal.*

*Em termos de recursos federais, tal fato representou uma antecipação de pagamento de R\$ 273.549,92, tendo como base o pagamento de R\$ 357.721,88. (...)*

*Conforme apresentado nos quadros anteriores, de acordo com o prazo estipulado para as aulas de qualificação, o IMDC faria jus ao recebimento do montante acumulado de R\$ 357.721,88 somente em 12/09/2010, e não em 15/07/2010. Isso porque os dias dos meses de execução transcorridos até serem atingidos 45% das aulas de*



*qualificação foram: 3 em junho (1,76%); 31 em julho (18,24%); 31 em agosto (18,24%); e 12 em setembro (7,06%). (...)*”

A redação do *caput* do art. 10 da Lei n. 8.429/92 foi alterada pela Lei n. 14.230/21, de modo que a hipótese legal cujo enquadramento se analisa é o seguinte:

*Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:*

*XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular; (grifou-se).*

Nesse contexto tem-se que, objetivamente, realizado pagamento antes de contraprestação em favor do Poder Público configura-se hipótese legal de ato de improbidade.

Quanto ao elemento subjetivo do ato de improbidade, entendo que se encontra bem delineado.

A CLÁUSULA QUARTA do contrato firmado previa expressamente o seguinte (Id 3464900 - Pág. 2):

*“O pagamento decorrente da concretização do objeto desta licitação será efetuado mensalmente, conforme a prestação dos serviços, em parcelas fixas e iguais, após apresentação de Nota Fiscal/Fatura hábil acompanhada das guias de recolhimentos dos encargos sociais (INSS e FGTS) dos empregados lotados na execução do contrato, referentes ao mês da prestação dos serviços e ainda as CNDs do INSS e do FGTS e comprovante de cumprimento da carga horário de capacitação.”*

Na esteira dessa clara previsão contratual, não há como negar que houve pagamento sem contraprestação correspondente em 15 de julho de 2010, considerando que 45% do valor do contrato foi pago sem que as aulas proporcionalmente equivalentes a esse valor fossem ministradas. Conforme apurado em fiscalização, considerando a execução do programa no que toca às aulas ministradas, o IMDC faria jus ao recebimento do montante acumulado de R\$ 357.721,88 somente em 12/09/2010.



Em outros termos, em julho de 2010 foi pago um montante correspondente a 45% do valor do contrato, ao passo que somente 10,59% do cronograma de aulas foi executado até aquele momento. Isso implicou pagamento antecipado equivalente a 76,47% dos R\$ 357.721,88 reais pagos, totalizando R\$ 273.549,92 (Id 3451844 - Pág. 18).

É bem verdade que o objeto do contrato abrangeu outras parcelas diversas da essência do contrato que foi a capacitação profissionalizante de jovens em sala de aula. Nessa esteira, houve a contratação de coordenadores, aluguel de veículo, contratação de seguro, divulgação e outros insumos (Id 3464900 - Pág. 2).

O somatório dessas parcelas não relacionadas diretamente com os treinamentos e aula – consumidas durante toda a vigência do contrato – totalizaram R\$ 103.687,51 (somatório de R\$ 53.168,40 e R\$ 50.519,11). Desse montante, decotado o valor correspondente à primeira parcela recebida pelo IMDC – serviços de cadastramento e divulgação etc. – no importe de R\$ 37.746,08, remanescem R\$ 65.941,43.

Assim, extraído os R\$ 65.941,43 do total de R\$ 273.549,92 pago antecipadamente, tem-se o montante de R\$ 207.608,49 como absolutamente injustificável quando o pagamento se deu. Isso, aliado às impropriedades da execução dos serviços como um todo apontadas em auditoria da CGU, indicam malversação e dilapidação patrimonial de recursos federais, ao menos quanto a este valor.

Com efeito, ainda que se considere que todas as despesas operacionais não relacionadas à estrita atividade de capacitação de jovens foram integralmente satisfeitas já no início da prestação de serviços – certamente isso não se deu – **houve, no mínimo, pagamento indevido (antecipado), desacompanhado de qualquer justificativa, no montante de R\$ 207.608,49.**

Há clara necessidade de restituição do dano ao erário nesse importe. Não se pode olvidar, contudo, que ainda com impropriedades, o objeto do contrato foi executado – a prova testemunhal produzida quanto à questão da efetiva execução dos trabalhos quanto ao fornecimento de transporte e alimentação é no sentido de que houve fornecimento (e.g.: Ids 728410108, 705729473 e 728410098).

Assim, considerando o princípio geral de vedação ao enriquecimento sem causa, positivado no §1º do art. 10 da LIA, afigura-se impróprio fixar, no caso em apreço, o montante integral de R\$ 273.549,92 apontado em auditoria como dano ao erário a ser ressarcido.

Nesse contexto, presentes as peculiaridades da equação fática em exame que deve levar em conta a própria formatação do Programa PROJOVEM em parceria com o Ministério do Trabalho – também alvo de críticas pelo relatório da CGU (Id 3451844 – pág.19) – e a referida norma principiológica que incide na espécie, o dano sofrido pelo erário, se limita à “diferença imotivada” no pagamento efetuado –R\$ 207.608,49 (duzentos e sete mil seiscentos e oito reais e quarenta e nove centavos) - que discrepou do que seria devido sob qualquer perspectiva do contrato firmado, seja treinamento efetivo dos jovens em sala de aula, seja despesas adjacentes à consecução



do programa ao tempo do pagamento.

Quanto ao elemento subjetivo, entendo que o dolo – consciência e vontade – ressaltado na medida em que se violou previsão literal e expressa não só do contrato que previa pagamentos mensais, mas também das mais comezinhas normas de direito financeiro – que o então prefeito como gestor público e o representante do IMDC que firmou vários contratos com pessoas de direito público tinham pleno conhecimento – que determinam o pagamento de despesa somente após a liquidação que deve apurar a **importância exata a pagar considerando** o contrato, a nota de empenho e **os comprovantes da prestação de serviços** – Lei n. 4.320/64, artigos 62 e 63.

Sempre que se gere dispêndio público deve haver parâmetro e cotejo entre as obrigações e seu custo. Portanto, no caso houve clara violação dolosa de lei – com evidente afronta às normas de direito financeiro disciplinadas nos citados artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 – de modo a incorrer em ato de improbidade.

De fato, o pagamento antecipado e desacompanhado de contraprestação foi viabilizado pela ausência de discriminação dos serviços prestados. A lacônica nota fiscal emitida se refere a “*prestação de serviços para a execução do projeto Projovem Trabalhador (...)*” (Id 3452749 - Pág. 7). Nos documentos relativos ao contrato não há nenhuma discriminação de custos unitários por período em que as atividades contratuais se deram.

Em suma, inexistente justificativa para o pagamento realizado sem comprovação de contraprestação.

No caso, não se trata de simples desrespeito a comando legal, mas de clara malversação de recursos públicos com prejuízo efetivo ao erário, caracterizando dilapidação de numerário aplicado sem justificativa ou contraprestação. Em outras palavras, tem-se que as irregularidades descritas pela CGU associadas a pagamento antecipado – sem contraprestação respectiva, sem que serviços efetivamente fossem prestados no patamar mínimo, conforme afirmado, configuram ato de improbidade causador de dano no importe de R\$ 207.608,49.

Dessa forma, o então prefeito Fábio (responsável pela contratação e ordenador da despesa – pagamento sem qualquer respaldo legal e contábil) em conjunto com Deivson (representante da pessoa jurídica que recebeu numerário sem qualquer contraprestação a pretexto de operacionalizar a execução do programa Projovem) e o IMDC cometeram ato de improbidade.

O dolo do réu Fábio decorre da ordem de pagamento sem a mínima certificação de quais serviços foram efetivamente prestados pela contratada, de modo a justificar a percepção, poucos dias após o início das aulas do treinamento, já de 40% do valor contratado. Como gestor e ordenador de despesas tinha plena ciência de que qualquer pagamento efetuado deve ser acompanhado de planilha de serviços executados de acordo com cronograma da prestação de serviços pelo tempo do contrato.

Por seu turno, o dolo do IMDC e de Deivson (na qualidade de representante



da contratada) se perfectibilizou quando, em conjunto, se prontificaram a receber verba pública sabidamente desacompanhada de qualquer contraprestação, sem lastro fático ou documental com indicação de serviços prestados, apresentando justificativa absolutamente genérica de valores em nota fiscal. Além disso, a despeito de sua densa experiência em licitações – representada pelas várias contratações com ente públicos que até então haviam firmado, não questionaram o pagamento sem realização de contraprestação, de modo a limitar o que receberiam apenas ao que foi executado ao tempo do pagamento.

Agiram dolosamente os réus, portanto, na medida em que, tendo ciência do que era necessário para obter pagamento (serviço efetivamente executado em correspondência com numerário a ser percebido nos termos do contrato e plano de trabalho), simplesmente perceberam quantia sem contraprestação, ante a possibilidade de não serem responsabilizados por qualquer ilegalidade.

Na linha do exposto, colhe-se o seguinte precedente:

**EMENTA PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE. CONVÊNIO FIRMADO COM A FUNASA PARA IMPLANTAÇÃO DE ESGOTAMENTO SANITARIO. PRÁTICA DE ATO CAUSADOR DE DANO AO ERÁRIO. ART. 10 DA LEI N. 8.429/92. PAGAMENTO ANTECIPADO. AUSÊNCIA DE EXECUÇÃO DO OBJETO CONVENIADO. PAGAMENTO POR SERVIÇOS NÃO REALIZADOS. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. (...).** 11. **Relativamente à execução do contrato, observa-se que houve pagamento antecipado da empresa contratada, ausência de execução do objeto conveniado e pagamento por serviços não realizados, na medida em que repassados e pagos 70% dos valores previstos para o convênio, mas executada fisicamente apenas 9,47% da obra contratada.** 12. **Em relação ao pagamento antecipado, foi demonstrado que a FUNASA liberou duas parcelas dos recursos do referido convênio ao município em 28/04/2004 e 20/05/2004, no montante de R\$ 199.987,62 e R\$ 149.990,00, os quais foram pagos à empresa Carvalho e Pereira Cia Ltda integralmente antes mesmo de iniciada a obra, conforme faz prova os cheques anexados aos autos.** 13. **O Relatório de Visita Técnica n. 01/05 da FUNASA, datado de 04/01/2005, por sua vez, concluiu que o objeto do convênio não foi executado, tendo sido realizadas obras diversas daquelas pactuadas e sem observar os critérios técnicos necessários à sua execução. A execução física foi mensurada em 9,47%, havendo execução de parte substancial da obra em divergência com o projeto aprovado, com os pedidos de alteração do projeto apresentados pelo próprio município e com as normas técnicas pertinentes.** 14. **O valor pago pelo município, na oportunidade, correspondia a 70% do total pactuado, seis vezes maior que o devido.** 15. **A obra, dessa forma, foi mal executada e impediu que o convênio realizado resultasse em qualquer utilidade pública, posto que o sistema de saneamento não tinha condições de entrar em funcionamento.** 16.





*Alerte-se, nesse ponto, que a Visita Técnica n. 57/05, que sucedeu a visita técnica inicial, ratificou os achados da inspeção inicial, concluindo que o percentual de atingimento do objetivo proposto com o convênio foi zero. 17. A falta de conclusão da obra é corroborada, ainda, pelos registros fotográficos que acompanham a inicial. 18. **Dessa forma, o pagamento antecipado, a maior e por obra mal executada, resultou em enriquecimento ilícito da empresa Carvalho e Pereira Cia Ltda.** 19. **O elemento subjetivo também se encontra presente, uma vez que o gestor do município autorizou despesas diversas àquelas a que destinadas as verbas federais e sem observar os efetivos serviços realizados, antecipando pagamento seis vezes maior que o devido.** 20. *Trata-se, no caso, de ato ímprobo praticado pelo réu Achilles Leal Filho, então prefeito de Mulungu/PB, na medida em que violou as normas que regiam a transferência voluntária de recursos federais e que ordenou o pagamento de serviços não executados ou mal executados, causando dano ao erário.* 21. *Reforma da sentença, para condenar os réus na forma do artigo art.10, VIII, XI e XII, da Lei n. 8.429/92, ao ressarcimento integral do dano e ao pagamento de multa civil de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em relação a ambos os réus e, em relação à empresa Pereira e Carvalho Cia Ltda, ainda à proibição de contratar com o Poder Público pelo prazo de 5 (cinco) anos.* 22. *Apelações parcialmente providas.* (TRF5 – PROCESSO: 00038816620084058200, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL VINICIUS COSTA VIDOR, 4ª TURMA, JULGAMENTO: 07/12/2021) (grifou-se).*

Desta feita, o que se extrai dos autos é que os três réus referidos desempenharam papel fundamental no desenrolar dos fatos descritos na inicial, eis que, sem a emissão de nota fiscal pela IMDC sem corresponde serviço prestado, não teria havido a ilegal ordem de pagamento de serviço sem liquidação adequada (aferição do que efetivamente foi prestado) em absoluta violação da lei. Demais disso, sem a atuação consciente do representante da IMDC em cobrar por algo não prestado e do dirigente máximo do município em ordenar pagamento manifestamente indevido não haveria a desfalque ao erário, causador de claro prejuízo ao erário de R\$ 207.608,49 (duzentos e sete mil seiscientos e oito reais e quarenta e nove centavos) em desrespeito manifesto à lei.

Portanto, tais réus, ao malferirem a economicidade, legalidade, honestidade e moralidade no contexto de uma contratação pública, agiram dolosamente gerando prejuízo ao erário na liberação de pagamento de serviços sem qualquer justificativa, tendo em vista que não houve prestação de serviço correspondente ao tempo do pagamento, em evidente desprezo aos artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/64.

## DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES AOS RÉUS



As sanções previstas no art. 12 da Lei n. 8.429/92 devem ser aplicadas de acordo com as diretrizes estabelecidas em seus parágrafos com redação trazida pela Lei n. 14.230/2021.

Assim, da aplicação da nova redação dada a referido dispositivo legal, tem-se que as sanções previstas no art. 12 – incluídas as do inciso II, caso de hipótese de improbidade fulcrada no art. 10 – podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

A aplicação de tal comando normativo consubstancia a positivação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, observada a gravidade do fato.

O ressarcimento do dano deverá ser de R\$ 207.608,49 (duzentos e sete mil seiscentos e oito reais e quarenta e nove centavos), *pro rata* entre os réus ora condenados. Saliento que sobre tal valor não há que se falar em descontos de “serviços efetivamente prestados” (Lei n. 8.429/92, art. 18, §3º), tendo em vista que do referido montante, conforme fundamentação *supra*, inexistente qualquer previsão ou contraprestação realizada pela contratada que o justificasse ao tempo do pagamento.

A proibição de contratar com o Poder Público deve se restringir à União e ao município de São João da Ponte/MG – entes públicos lesados, na forma do art. 12, §4º da Lei n. 8.429/92.

Quanto ao réu Fábio Luiz Fernandes, levando em consideração que era claramente perceptível o descabimento do pagamento de 40% do valor do contato logo no início de sua execução, aliado à ausência de demonstrativo de execução e custos a justificar o pagamento no montante realizado, cabível, nos termos do art. 12, II, da LIA, a perda de cargo de prefeito (LIA, art. 12, §1º) e a incidência de multa civil.

Também cabível, no caso, a proibição de contratar com o Poder Público Municipal ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 6 (seis) anos.

Anoto que a proibição de contratar com o Poder Público se justifica, tendo em vista o desempenho como responsável pelos fatos durante o exercício do cargo máximo de dirigente municipal, o qual tinha a relevante obrigação de zelar pelo trato da coisa pública, merecendo ser alijado, temporariamente, de qualquer contato com o Poder Público.

Por seu turno, Deivson Oliveira Vidal e o Instituto Mundial De Desenvolvimento e Cidadania (IMDC) também são responsáveis pela ilicitude que efetivamente causou dano ao erário federal no importe de R\$ 207.608,49 (duzentos e sete mil seiscentos e oito reais e quarenta e nove centavos), sem observância de qualquer formalidade legal ínsita à apresentação discriminada do que foi efetivamente prestado como serviço e os custos correspondentes ao período de prestação até o momento do pagamento (justificativa do valor faturado e pago), pelo que recaíram no art. 10, IX, da Lei n. 8.429/92.



Assim, no que se refere à Deivson Oliveira Vidal, entendo suficiente para repreensão do fato ilícito, em censura acerca da forma pela qual a pessoa jurídica sob sua direção cobrou serviços para os quais foi contratada, a aplicação de multa civil e a proibição de contratar com a União e o município de São João da Ponte/MG ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 6 (seis) anos, com respaldo no art. 12, II, da LIA.

Em relação à pessoa jurídica IMDC, no que é aplicável, cabível a sanção de multa civil e proibição de contratar com União e o município de São João da Ponte/MG e ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente também pelo prazo de 6 (seis) anos.

Todos os réus devem ser condenados a ressarcir o dano, devolvendo à União o montante que não poderia ter sido expendido ao arrepio da lei. O ressarcimento integral do dano, como já mencionado, deve se dar no importe global histórico de R\$ 207.608,49 (duzentos e sete mil seiscentos e oito reais e quarenta e nove centavos), *pro rata* considerando a pluralidade de réus (LIA, art. 17-C, §2º).

A multa civil apta a censurar o ato é a do valor integral do dano ao erário R\$ 207.608,49 (duzentos e sete mil seiscentos e oito reais e quarenta e nove centavos), nos termos da expressa disposição legal (art. 12, II, da LIA).

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar **Fábio Luiz Fernandes Cordeiro, Deivson Oliveira Vidal e Instituto Mundial de Desenvolvimento e Cidadania (IMDC)**, como incurso no art. 10, XI, às sanções previstas no art. 12, II, todos da Lei n. 8.429/92, nos termos da fundamentação *supra*, na forma abaixo discriminada:

#### **Fábio Luiz Fernandes Cordeiro**

a) perda de cargo de prefeito de São João da Ponte/MG, caso porventura ocupe, nos termos do §1º do art. 12 da LIA;

b) pagamento de multa civil no valor de R\$ 207.608,49 (duzentos e sete mil seiscentos e oito reais e quarenta e nove centavos);

c) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica, pelo prazo de 6 (seis) anos, a contar do trânsito em julgado da sentença. A referida sanção alcança a União e o município de São João da Ponte/MG (LIA, art. 12, §4º);

d) ressarcimento integral do dano, no importe total de R\$ 207.608,49



(duzentos e sete mil seiscentos e oito reais e quarenta e nove centavos), *pro rata* considerando a pluralidade de réus (LIA, art. 17-C, §2º), valor este sujeito à atualização na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

### **Deivson Oliveira Vidal**

a) pagamento de multa civil no valor de R\$ 207.608,49 (duzentos e sete mil seiscentos e oito reais e quarenta e nove centavos); e

b) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica, pelo prazo de 6 (seis) anos, a contar do trânsito em julgado da sentença. A referida sanção alcança a União e o município de São João da Ponte/MG (LIA, art. 12, §4º).

c) ressarcimento integral do dano, no importe total de R\$ 207.608,49 (duzentos e sete mil seiscentos e oito reais e quarenta e nove centavos), *pro rata* considerando a pluralidade de réus (LIA, art. 17-C, §2º), valor este sujeito à atualização na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

### **Instituto Mundial de Desenvolvimento e Cidadania (IMDC)**

a) pagamento de multa civil no valor de R\$ 207.608,49 (duzentos e sete mil seiscentos e oito reais e quarenta e nove centavos); e

b) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica, pelo prazo de 6 (seis) anos, a contar do trânsito em julgado da sentença. A referida sanção alcança a União e o município de São João da Ponte/MG (LIA, art. 12, §4º).

c) ressarcimento integral do dano, no importe total de R\$ 207.608,49 (duzentos e sete mil seiscentos e oito reais e quarenta e nove centavos), *pro rata* considerando a pluralidade de réus (LIA, art. 17-C, §2º), valor este sujeito à atualização na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Por fim, condeno, ainda, os réus ao pagamento das custas processuais, mas deixo de impor condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis, nos termos dos EREsp 895.530/PR, haja vista que o Ministério Público não pode auferir honorários por vedação constitucional, consoante o art. 128, § 5º, II, letra "a", da Constituição da República; e por força do critério de absoluta simetria, uma vez que, se o Ministério Público não paga os honorários, também não deve recebê-los (precedente: REsp 1099573/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 27/04/2010, DJe 19/05/2010).

Após o trânsito em julgado:

a) oficie-se ao TRE/MG, com cópia da sentença e da certidão de trânsito em



julgado, para conhecimento e providências acerca da pena de perda de função pública, caso o requerido esteja exercendo algum mandato eletivo;

b) lancem-se o nome dos réus no cadastro nacional de condenados por improbidade administrativa, constante da Resolução n. 44/2007 do CNJ;

c) vista ao MPF para requerer o que for de seu interesse.

Caso não pagas as custas, proceda-se na forma do art. 16 da Lei n. 9.289/96.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 17, §19, IV, e art. 17-C, §3º, LIA).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Montes Claros, data da assinatura.

*(documento assinado digitalmente)*

**MARCO FRATTEZI GONÇALVES**

*Juiz Federal*

